



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.721 - PA (2014/0127712-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MAURICIO ADRIANO PIMENTEL DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À DATA DO JULGAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA. EIVA ARGUIDA PELA DEFESA APÓS APROXIMADAMENTE DOIS ANOS DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO. PRECLUSÃO. PECULIARIDADE QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE PRETENDIDA.

1. A despeito de acarretar nulidade, por cerceamento de defesa, a ausência de intimação pessoal de Defensor Público para a sessão de julgamento de apelação criminal, pois a legislação processual penal lhe confere tal prerrogativa (art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50 e art. 370, § 4.º, do CPP), há hipóteses peculiares em que a preclusão se torna óbice ao reconhecimento da eiva articulada (precedentes do STF e do STJ).

2. Embora a Defensora Pública que atuou na defesa do paciente não tenha sido intimada pessoalmente para a sessão de julgamento da apelação criminal interposta, da análise dos documentos que instruem o *writ* constata-se que ela foi pessoalmente intimada acerca do respectivo acórdão, não havendo o registro da interposição de qualquer recurso.

3. Assim, observa-se que a eiva somente veio a ser invocada quando da impetração do presente *mandamus*, quase dois anos após a ciência do acórdão proferido, o que importa no reconhecimento da preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.721 - PA (2014/0127712-0)

IMPETRANTE : MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MAURICIO ADRIANO PIMENTEL DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MAURICIO ADRIANO PIMENTEL DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que negou provimento à Apelação Criminal n.º 20103014363-4.

Narra a impetração que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal.

O defensor constituído interpôs recurso de apelação, deixando, entretanto, transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das respectivas razões, razão pela qual a Defensoria Pública foi intimada para tal fim.

Em julgamento realizado no dia 23.8.2012, o Tribunal a *quo* negou provimento ao reclamo.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta que o acórdão impugnado seria nulo, pois a Defensoria Pública não teria sido intimada pessoalmente para a respectiva sessão de julgamento.

Afirma que, em análise dos autos, notar-se-ia o envio de comunicação via *e-mail* à Defensoria Pública para lhe cientificar da data em que a apelação seria julgada.

Alega que teria havido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requer, liminarmente, a suspensão da ordem de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pretende a declaração de nulidade do acórdão proferido na Apelação Criminal n.º 20103014363-4, determinando-se a realização de novo julgamento com a prévia intimação do agora causídico constituído para a defesa do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às fls. 189/190.

A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 197.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 212/215, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.721 - PA (2014/0127712-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a declaração de nulidade do acórdão proferido na Apelação Criminal n.º 20103014363-4.

Prefacialmente, cumpre assinalar que o pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida incidir em quaisquer das hipóteses elencadas.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de proferido em apelação criminal, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra qualquer ameaça ou coação ilegal ao direito de locomoção do paciente passível de ser remediado mediante *habeas corpus* de ofício.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente da comarca de Belém/PA, nos autos da Ação Penal n.º 0004737-45.2006.814.0401, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pelo defensor constituído, este deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das respectivas razões, razão pela qual a Defensoria Pública foi intimada para tal fim.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao reclamo, em julgamento realizado no dia 23.8.2012.

O acórdão transitou em julgado em 12.11.2012 (fl. 198).

Agora, o paciente, por meio de advogado constituído, vem a esta Corte requerer a declaração de nulidade do acórdão, ao argumento de que a Defensoria Pública não teria sido intimada pessoalmente para a sessão de julgamento do recurso de apelação.

No que diz respeito ao tema em análise, esta Turma tem decidido que a ausência de intimação pessoal do defensor público ou dativo sobre a data do julgamento do recurso de apelação, a teor do disposto no art. 370 do Código de Processo Penal e no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50, gera nulidade do processo, leia-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal da Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A Lei nº 1.060/50 (art. 5.º, § 5º - redação conferida pela Lei nº 7.871/89) e a Lei Complementar 80/94 (art. 44, inciso I; art. 89, inciso I; art. 128, inciso I - redações dadas pela Lei Complementar 132/2009) dispõem que a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento da apelação ou do recurso em sentido estrito consubstancia nulidade processual, por mitigar o exercício do direito de ampla defesa do Réu.

4. Ordem de habeas corpus não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para anular o acórdão consubstanciador da apreciação do recurso em sentido estrito interposto pela Paciente (n.º 9093145-84.2005.8.26.0000), a fim de que se proceda a novo julgamento, com a intimação prévia e pessoal da Defensoria Pública. (HC 269.729/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014.)

Entretanto, no caso vertente, verifica-se que a questão merece análise mais detalhada e diferenciada, porquanto, embora não tenha havido intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento da apelação criminal, da análise dos documentos que instruem o *writ* constata-se que o referido órgão foi intimado pessoalmente acerca do respectivo acórdão aos 25.9.2012 (fl. 179), não havendo o registro da interposição de qualquer recurso, transitando em julgado o aresto.

Destaque-se que a Defensora Pública, após intimação pessoal para ciência do acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo, protocolou petição na qual consignou que "coaduna com os argumentos constantes da decisão prolatada por esta E. Câmara", devolvendo os autos "para os devidos fins de direito", em 18.10.2012 (fl. 180).

Assim, observa-se que a nulidade somente veio a ser invocada em 29.5.2014, quando da impetração do presente *mandamus*, isto é, quase dois anos após a ciência do acórdão proferido, o que importa no reconhecimento da preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, portanto, que a Defensoria Pública, encarregada de exercer a defesa do paciente em razão da inércia do patrono constituído, após ter sido intimada acerca do resultado do julgamento do recurso de apelação manifestou-se nos autos, mantendo-se silente acerca da irregularidade ora arguida, e, transcorrido período de aproximadamente 2 (dois) anos, vem o ora impetrante apontá-la, tencionando a anulação do trânsito em julgado e a repetição do julgamento da insurgência, conduta que afronta a segurança jurídica da qual são revestidas as decisões judiciais irrecorríveis.

A propósito, confira-se a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

O instituto da preclusão decorre da própria essência da atividade processual; processo, etimologicamente, significa 'marcha adiante' e, sendo assim, não teria sentido admitir-se que a vontade das partes pudesse, a qualquer momento, provocar o retrocesso a etapas já vencidas no curso procedimental; daí a perda, extinção ou consumação das faculdades concedidas às partes, sempre que não for observada a oportunidade legal para a prática de determinado ato ou, ainda, por haver o interessado realizado ato incompatível com outro.

(...)

Da mesma maneira, a coisa julgada é motivo de convalidação de irregularidades não alegadas ou não apreciadas durante o iter procedimental, uma vez que a imutabilidade da sentença contra a qual não caibam mais recursos alcança também o seu antecedente, que são os atos processuais praticados no processo de conhecimento. (As nulidades no processo penal. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 36-37.)

Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal consignou:

Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Ordinário. Homicídio Qualificado. Alegada Ausência de intimação pessoal do Defensor Dativo da data de julgamento da apelação. Preclusão da matéria.

1. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que "a nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o writ em sucedâneo da revisão criminal" (RHC 107.758, Rel. Min. Luiz Fux).

2. O defensor dativo foi intimado pessoalmente do resultado do julgamento da apelação e não arguiu, por meio dos instrumentos processuais cabíveis, a nulidade suscitada nesta impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Preclusão da matéria com o trânsito em julgado da apelação.
4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. Cassada a liminar deferida. (HC 102077, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014.)

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO (ART. 213 C/C 29 DO CÓDIGO PENAL) NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. O WRIT NÃO É SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO ESSENCIAL À DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. **A nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o writ em sucedâneo da revisão criminal** (Precedentes: HC 95.641/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 2/6/2009; HC 95.641/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 2/6/2009; HC 102.597/SP, Relator Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma; HC 96.777/BA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 21/9/2010).

2. In casu, a parte pretende a anulação de acórdão de apelação criminal pela ausência de intimação do defensor constituído da data da sessão de julgamento sem, no entanto, ter arguido a matéria na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, vale dizer, quando da interposição dos embargos de declaração cuja decisão transitou em julgado.

3. É cediço na Corte que a não intimação do defensor constituído para o julgamento da apelação importa tão-somente na supressão da sustentação oral, que não é ato essencial à defesa, tanto assim que não é necessária a constituição de advogado dativo para a sua prática, na falta do patrono (HC nº 76.970/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 20.4.2001). E, mais, **a falta de intimação pessoal, quer para o julgamento do recurso, quer da publicação do acórdão, configura nulidade sanável, que deveria ter sido arguida na primeira oportunidade, pois como dispõe o art. 571-VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades decorrentes do julgamento em plenário ou em sessão do tribunal deverão ser arguidas logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão.** (Precedentes: HC 90.828/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 23/10/2007; AI 781.608-AgR/RS, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010; HC 94.515/BA, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 17/3/2009).

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 107758, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, DJe-186 DIVULG 27-09-2011 PUBLIC 28-09-2011 EMENT VOL-02596-01 PP-00077.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte não diverge do posicionamento ilustrado, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSTERIOR CIÊNCIA DO JULGADO. SILÊNCIO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

- A intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, que, se alegada em tempo oportuno, enseja a realização de novo julgamento.

- No caso dos autos, resta preclusa a alegação, tendo em vista que, mesmo diante da ciência pessoal do resultado do acórdão, a defensora nomeada ficou silente quanto à nulidade, que somente restou alegada no presente habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em 1.2.2011, ou seja, aproximadamente seis anos após o trânsito em julgado.

Ordem denegada. (HC 195.864/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.015/2009. REITERAÇÃO DE TESE FORMULADA NO HC N.º 240.821. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PACIENTE QUE FOI REGULARMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE PRECLUSA. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO 12 ANOS ANTES DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. (...)

5. Este Superior Tribunal de Justiça tem apontado para situações peculiares nas quais, em reverência ao princípio da segurança jurídica, a inércia da Defesa permite o reconhecimento da preclusão de eventual vício processual - mesmo em lapsos temporais muito inferiores ao do presente caso, no qual o trânsito em julgado aconteceu no ano de 2000 e só 12 anos depois pretende-se a anulação do julgamento do recurso de apelação em decorrência da ausência de intimação pessoal do defensor dativo.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 233.169/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014.)

Assim, mesmo que incontroverso que a Defensoria Pública, na espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi pessoalmente intimada da data da sessão de julgamento do recurso de apelação criminal interposto, a peculiaridade temporal verificada no caso não permite que se reconheça a nulidade do feito, pois a defesa manteve-se inerte, porquanto não apresentou, à época, qualquer inconformismo pelas vias adequadas, somente vindo a suscitar a eiva quase dois anos após a sua intimação sobre a decisão condenatória.

Nessas hipóteses, conforme ilustram os precedentes jurisprudenciais, não há como se acolher a pretensão de nulidade.

Ante o exposto, afigurando-se manifestamente incabível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso especial, **não se conhece** do *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0127712-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 295.721 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047374520068140401 2006200116700 201030143634 47374520068140401

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MAURICIO ADRIANO PIMENTEL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.